

HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

v. 20, n. 2

O DIREITO A INTÉRPRETE E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO INTERROGATÓRIO DE RÉU SURDO

Lísia Hadassa Lemos RODRIGUES¹

Mayrlla de Araújo SANTOS²

Denise LUZ³

Resumo

O interrogatório é o momento processual em que o acusado fala por si, o que pressupõe compreender e ser compreendido. Para o réu surdo, essa possibilidade depende da presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), nem sempre assegurada na prática forense, o que abre espaço para avaliar em que medida plataformas de Inteligência Artificial (IA) podem auxiliar nas atividades de tradução e interpretação do vernáculo para Libras, visando a efetivação do princípio da ampla defesa. Descrevem-se os obstáculos enfrentados por pessoas surdas no exercício da comunicação no âmbito processual penal, notadamente durante o interrogatório, bem como se analisa o arcabouço normativo que assegura o direito a intérprete e à acessibilidade comunicacional, nos planos constitucional, convencional e infraconstitucional. Utilizou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de conteúdo. Concluiu-se que a Inteligência Artificial pode atuar como instrumento subsidiário de apoio à comunicação do réu surdo, mas não substitui o intérprete humano, cuja presença permanece condição de validade do interrogatório e de efetivação da ampla defesa.

Palavras-chave: Interrogatório; Surdos; Direito a Intérprete; Inteligência Artificial.

1 Graduada do 7º período do Curso de Direito da Universidade de Pernambuco (UPE), Campus Arcoverde, Arcoverde, Pernambuco, Brasil.

2 Graduada do 7º período do Curso de Direito da Universidade de Pernambuco (UPE), Campus Arcoverde, Arcoverde, Pernambuco, Brasil.

3 Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Pernambuco (UPE), Campus Arcoverde, e do Mestrado em Psicologia: Práticas e Inovação em Saúde Mental da UPE, Campus Garanhuns, Pernambuco, Brasil. Autora para correspondência: denise.luz@upe.br.

Abstract

This article seeks to assess the extent to which Artificial Intelligence (AI) platforms can assist in translating and interpreting Portuguese into Brazilian Sign Language (Libras) during the interrogation of a deaf defendant, aiming at the effective exercise of the principle of full defense. To this end, it describes the obstacles faced by deaf people in communication within criminal proceedings, particularly during interrogation, and examines the legal framework that guarantees the right to an interpreter and to communicational accessibility at the constitutional, conventional, and infra-constitutional levels. A deductive method was employed, through bibliographic and documentary research with content analysis. It was concluded that Artificial Intelligence can act as a subsidiary tool supporting communication with the deaf defendant, but it does not replace the human interpreter, whose presence remains a condition for the validity of the interrogation and for the effective exercise of full defense.

Keywords: Interrogation; Deaf People; Right to an Interpreter; Artificial Intelligence.

INTRODUÇÃO

O interrogatório é um direito do réu e um dos atos mais importantes do processo penal. É nele que o acusado tem a oportunidade de se comunicar com o juiz e apresentar sua versão sobre os fatos que lhe são imputados. A ampla defesa é uma garantia constitucional (art. 5º, LV) e convencional - art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a autodefesa, exercida pessoalmente pelo réu, integra seu conteúdo essencial. Esta pressupõe a viabilidade de comunicação, o que não se efetiva se o acusado e o juiz não compreendem o mesmo idioma. Por isso, a assistência gratuita de intérprete ou tradutor integra o catálogo dos direitos humanos (art. 8º CADH).

A presente pesquisa analisa o direito das pessoas surdas que figuram no polo passivo do processo penal a intérprete, especificamente no interrogatório. Isso porque esses sujeitos demandam a adoção de procedimentos diferenciados dos réus com audição, que garantam o exercício e a funcionalidade da ampla defesa.

Diante da escassez de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e do uso cada vez maior de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) na prestação jurisdicional, a indagação que orienta este trabalho é: em que medida ferramentas de IA podem auxiliar nas atividades de tradução e interpretação do vernáculo para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) no interrogatório de réu surdo?

Ressalta-se que o âmbito da pesquisa exclui o interrogatório de réu surdo analfabeto e sem domínio de Libras, uma vez que tais indivíduos comunicam-se, em regra, por meio de sinais caseiros, idiossincráticos e não convencionalizados por uma comunidade linguística, cuja compreensão exige convivência prévia e não encontra base de dados padronizada capaz de ser processada por ferramentas de IA.

Para responder ao problema de pesquisa, este artigo dividiu-se em três seções.

Na primeira, examina-se a garantia constitucional da ampla defesa e a autodefesa exercida pelo acusado no interrogatório, evidenciando-se que seu exercício pressupõe acessibilidade comunicacional, sobretudo quando se trata de réu surdo.

Na segunda, analisa-se a transição do direito a intérprete para o direito à acessibilidade comunicacional, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, distinguindo-se surdez e deficiência auditiva e destacando-se a exigência de tradução e interpretação de qualidade.

Na terceira seção, discute-se o uso de ferramentas de Inteligência Artificial na interpretação para Libras no interrogatório do réu surdo, analisando-se suas possibilidades, limites e riscos à luz da regulação do uso de IA pelo Poder Judiciário e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A metodologia de pesquisa foi bibliográfica e documental, com análise de conteúdo, valendo-se do método dedutivo.

Conclui-se que a Inteligência Artificial pode atuar como instrumento subsidiário de apoio à acessibilidade comunicacional do réu surdo, mas não substitui o intérprete humano, cuja presença permanece condição de validade do interrogatório e de efetivação da ampla defesa.

1 A garantia da Ampla Defesa e o Interrogatório do Réu Surdo

O processo penal contemporâneo não pode ser compreendido apenas como um instrumento destinado à aplicação da lei penal. Em um Estado Democrático de Direito, sua legitimidade está condicionada à observância de garantias fundamentais que limitam o exercício do poder punitivo estatal e asseguram ao acusado um instrumento a serviço da sua liberdade individual (Piló; Brasil, 2024). Nesse

contexto, a ampla defesa ocupa posição de destaque, constituindo um dos pilares sobre os quais se estrutura o devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e acusados em geral. Embora frequentemente mencionada em conjunto com o contraditório, a ampla defesa é garantia autônoma, possui conteúdo próprio e desempenha papel essencial na proteção do indivíduo frente à atuação estatal, assegurando ao acusado a utilização de todos os meios legítimos aptos a influenciar o convencimento judicial e se defender da acusação.

Silva Júnior (2025) sustenta que a ampla defesa constitui garantia de ordem pública, pois a legitimidade do processo depende da observância de um procedimento apto a superar a dúvida razoável quanto à responsabilidade do acusado. A observância procedimental é fundamental, mas a ampla defesa não se limita à atuação meramente formal, procedimental, porque isso esvaziaria parte relevante de seu conteúdo constitucional e de sua funcionalidade garantista. Ela não se satisfaz com a simples possibilidade abstrata, ela assegura que o acusado disponha de condições concretas para compreender a acusação que lhe é dirigida, acompanhar os atos processuais e exercer, de maneira consciente, os direitos que lhe são assegurados ao longo da persecução penal.

Para Nereu Giacomolli (2016), a ampla defesa é tradicionalmente compreendida a partir de duas dimensões complementares: a defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica, obrigatória, é exercida por profissional habilitado, responsável pela condução jurídica da estratégia defensiva e considerada indispensável à validade do processo penal, de modo que “ninguém será processado validamente, sem defensor técnico” (Giacomolli, 2016, p. 124). A autodefesa, a defesa pessoal, corresponde à participação direta do acusado no processo, rebatendo acusações, relatos de testemunhas e toda a prova produzida, ainda que não apresente conhecimento jurídico para tal (Giacomolli, 2016), o que garante ao acusado que não seja tratado como objeto do processo, mas sujeito de direitos. O momento processual para o exercício da autodefesa é o interrogatório.

O interrogatório é o ato processual que permite ao réu, ele próprio, pessoal e diretamente, defender-se, exercendo sua autodefesa. É nele que o suposto autor do delito tem a possibilidade de esboçar a sua versão dos fatos, podendo, ou não, exercer

sua autodefesa (Távora; Alencar, 2019). Trata-se de um ato personalíssimo, uma vez que, nele, o acusado não pode ser substituído por nenhuma outra pessoa, nem mesmo por um procurador com poderes especiais conferidos para desempenhar tal papel (Moraes, 2010).

Para além da oportunidade de responder aos questionamentos formulados, o ato permite que o imputado expresse os motivos e as justificativas ou negue a autoria ou a materialidade do fato que lhe é imputado (Lopes Jr., 2024). Para Silva Júnior (2025, p. 574), “o direito do acusado de ser ouvido pelo juiz [...] significa que o arguido não deve ser tratado como uma entidade abstrata [...], mas como uma pessoa que tem uma versão dos factos e das circunstâncias”.

O Interrogatório possui regras que ultrapassam a presença obrigatória do defensor e o direito de presença do acusado, incluindo também a necessidade de comunicação verbal das imputações e dos argumentos e resultados da investigação, proibição de promessas ou pressão sobre o imputado com o objetivo de levá-lo a uma possível confissão, bem como a tolerância com toda e qualquer interrupção que ele solicite durante a realização do ato, principalmente quando se der para buscar instruções com seu defensor (Lopes Jr., 2024).

Para que a participação processual seja efetiva, o acusado precisa compreender as informações que lhe são transmitidas e os questionamentos que lhe são dirigidos (Cruz, 2020). Em outras palavras, a possibilidade de participação perde parte significativa de seu conteúdo quando o indivíduo não possui condições de compreender adequadamente o que é comunicado no ato do qual participa, que é o caso, por exemplo, do réu estrangeiro, a quem é assegurado intérprete.

Da mesma forma deve ser assegurado intérprete ao réu surdo, em Libras. O direito à acessibilidade comunicacional, o qual é concretizado pelo acesso a um intérprete da língua-mãe, integra o conteúdo material da garantia da ampla defesa.

2 Do direito a intérprete ao direito à acessibilidade comunicacional

O direito a intérprete vai muito além de uma mera formalidade judicial, trata-se de uma garantia processual fundamental que se relaciona diretamente com as garantias da ampla defesa e do contraditório (Quisbert, 2025) e de acesso à justiça. O artigo 193 do Código de Processo Penal (CPP) determina que “quando o

interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete” (Brasil, 1941).

Todavia, conforme exposto por Quisbert (2025), a efetividade da garantia tem lacunas significativas, como a interpretação inadequada dos documentos e as deficiências na transmissão do conteúdo jurídico, o que, por consequência, expõe o réu a riscos e aumenta sua vulnerabilidade diante do processo.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2021), a Constituição Federal orienta a interpretação das normas de modo a garantir que o réu tenha plena consciência dos atos processuais e que disponha dos meios efetivos para exercer sua defesa, o que, em nosso entendimento, relaciona-se diretamente com a acessibilidade comunicacional e o direito a intérprete.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) determina o direito à assistência gratuita de tradutor ou intérprete, o que representa não apenas a sua exigência, mas o interesse em democratizar o próprio acesso à justiça. O direito a tradutor e/ou intérprete é um direito humano positivado.

Segundo Tinka Reichmann e Taciana Cahu Beltrão (2021), a palavra “tradução” refere-se à linguagem escrita e o termo “interpretação” à linguagem oral. O tradutor transpõe o idioma contido em documentos do processo em textos para outra língua, ao passo que o intérprete representa o material trazido oralmente. O Interrogatório do réu é caracterizado pela oralidade, razão pela qual, nele deve atuar intérprete. Neste trabalho, todavia, os termos serão usados de modo indistinto. Assim, sempre que aparecer as palavras tradução ou tradutor devem ser lidas como equivalentes à interpretação ou à intérprete respectivamente.

Para Marina Favretto Luersen (2024), não é à toa que a previsão do direito a intérprete é apresentada como um dos primeiros direitos do acusado. Não basta ofertar defesa sem que o acusado em questão tenha condições de compreender o idioma adotado ou sem que disponha de meios para ser compreendido. Trata-se, acima de tudo, da necessidade de promover a equidade processual e de trazer para o plano fático a capacidade plena e real de exercer a ampla defesa de forma consciente.

Esse direito não se limita ao momento do interrogatório, devendo ser aplicado ao longo de todo o processo, inclusive na fase de investigação, de modo que o órgão julgador deve verificar o grau de conhecimento do idioma por parte do imputado

(Luersen, 2024). Todavia, ainda de acordo com a autora, o Brasil pouco se posiciona a respeito da temática, estando limitado ao disposto pelo CPP, formulado na década de 1940, o qual apresenta lacunas importantes, nada prevendo para além do interrogatório.

Ampla defesa pressupõe a garantia de acessibilidade comunicacional, que é mais abrangente e mais densa do que o direito a um intérprete e também se conecta com as garantias de acesso à Justiça e de paridade de armas. Sabe-se, com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), que os entraves culturais constituem obstáculos ao acesso à justiça, e que, para alcançá-la, não basta ter acesso ao Poder Judiciário, no sentido de ingressar com uma ação judicial formal, mas é preciso condições materiais de alcançar um resultado justo e efetivo. A língua adotada pelo juízo é uma barreira cultural para quem não a domina.

Para Saraiva e Oliveira (2023), o conceito de “acessível” se refere a tudo aquilo que é facilmente alcançável e de fácil acesso com atenção às diferenças individuais. Assim, a garantia de acesso à justiça para uma pessoa surda pressupõe o acesso aos meios materiais para que possa compreender e se fazer compreendida, que possa se comunicar dialogicamente, sem dificuldades.

A acessibilidade comunicacional pressupõe não apenas tradução e interpretação, como tradução e interpretação de qualidade como previsto na Diretiva nº2010/64 da União Europeia. A referida Diretiva impõe aos Estados-membros que assegurem aos acusados o direito de impugnar a qualidade da tradução, ou seja, não é suficiente que seja ofertada, é preciso que ela seja de qualidade (Reichmann; Beltrão, 2021).

A não compreensão do idioma adotado em juízo coloca o réu em um “estado de vulnerabilidade linguística” (Beltrão, 2024). O réu, sabidamente, é o mais débil do processo penal (Ferrajoli, 2004). Se ele for surdo, pesará sobre ele mais um fator capaz de erodir a paridade de armas. Por isso, é preciso ofertar-lhe os meios materiais necessários para uma interpretação de qualidade.

Para Taciana Beltrão (2024), tradução de qualidade é aquela que, efetivamente, viabiliza que o réu tome conhecimento das acusações que lhe são feitas e possa se defender delas. Segundo a autora, a tradução de qualidade tem, dentre seus objetivos, as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015) amplia a compreensão de acesso à justiça, vinculando-a à ideia de acessibilidade. O artigo 79 estabelece que o Poder Público deve assegurar à pessoa com deficiência (PCD) o acesso à justiça em igualdade de oportunidades, garantindo, quando necessários, adaptações e recursos de tecnologia assistiva, além de reconhecer a necessidade de capacitação dos profissionais que atuam na área (Brasil, 2015). A garantia não se limita, portanto, à possibilidade formal de participação, mas exige condições que a permitam concreta e efetivamente.

Posteriormente, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 213/2015, ao tratar da audiência de custódia, orientou que, sendo a pessoa privada de liberdade surda, a autoridade judicial deverá providenciar intérprete para acompanhá-la durante o ato. Portanto, a presença do intérprete deve ser compreendida como condição de possibilidade da autodefesa.

Essa preocupação vem reforçada pela Recomendação CNJ nº 81/2020, que orienta a garantia de intérprete, preferencialmente, presencial, em todas as etapas do processo, além de recomendar que a autoridade judicial verifique o meio de comunicação mais adequado à pessoa com deficiência auditiva. A normativa também prevê a possibilidade de utilização de sistemas auditivos, meios de voz digitalizados e outros modos, meios e formatos alternativos de comunicação. O artigo 7º, §3º, da Recomendação aponta a nulidade de atos processuais realizados sem intérprete ou comunicação adaptada, o que evidencia que a acessibilidade comunicacional não constitui mera providência administrativa ou simples formalidade, mas pode repercutir diretamente sobre a validade do ato processual.

Se compete ao juiz verificar o meio de comunicação mais adequado à pessoa com deficiência auditiva, nos termos da Resolução CNJ Nº 81/2020, não basta conferir-lhe qualquer meio de comunicação, mas, sim, o mais adequado. Assim, entender a distinção entre surdez e deficiência auditiva contribui para uma percepção mais aprofundada acerca das especificidades desse grupo e dos meios de comunicação mais adequados para seus membros. Embora os termos possam ser utilizados de forma próxima no cotidiano, eles não, necessariamente, representam realidades idênticas. Segundo Bigogno (2023), a comunidade surda prefere o termo “surdo”, por adotar um modelo social, em vez de um modelo médico, pois, a deficiência

auditiva considera aspectos relacionados ao grau e às características da perda auditiva. A surdez, por sua vez, envolve uma dimensão linguística e cultural dos membros da comunidade surda, especialmente entre aqueles que utilizam a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como principal meio de comunicação.

O Decreto nº 5.626/2005 define a pessoa surda como aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais e manifesta sua cultura principalmente pelo uso da Libras (Brasil, 2005), que possui estrutura gramatical própria. Para muitos de seus usuários, o português constitui a segunda língua, o que torna a aplicação formal do art. 193 do CPP, pura e simples, sem capacidade funcional para garantir acessibilidade comunicacional e ampla defesa. Esta somente se perfectibiliza com a participação de um intérprete da língua-mãe do interrogado, a Libras. Ademais, a compreensão de conteúdos jurídicos complexos pode representar desafio adicional no contexto dos atos processuais para a pessoa surda.

A distinção entre surdo e deficiente auditivo é relevante para a compreensão do que vem a ser acessibilidade concreta, uma vez que diferentes pessoas com perda auditiva podem apresentar necessidades comunicacionais distintas. Enquanto algumas podem utilizar predominantemente a língua portuguesa em sua modalidade oral e/ou escrita, outras podem ter a Libras como principal meio de comunicação (Morosini, 2022). Assim, a adoção de uma única forma de acessibilidade, igualando diferentes, não é suficiente para garantir a participação efetiva de todos os indivíduos surdos, é preciso considerar suas particularidades linguísticas e comunicacionais. Nesse sentido, Gianotto, Manfroi e Marques (2017) referem-se ao eventual uso de algemas durante o ato processual. Embora sua utilização seja admitida em situações excepcionais, a restrição dos movimentos das mãos pode comprometer o principal meio de comunicação da pessoa surda usuária da Libras. Nesses casos, a preocupação ultrapassa a observância das medidas de segurança, trazendo ao Estado o dever de adotar providências que assegurem condições efetivas para o exercício da autodefesa.

O artigo 192, I, do CPP estabelece que, durante o interrogatório, “ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente” (Brasil, 1941). O texto legal é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo sido

por ele alterado. A utilização da comunicação escrita não elimina as barreiras à acessibilidade comunicacional.

É nesse contexto que se insere a controvérsia submetida ao Tema 1425 do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca de possível nulidade decorrente da ausência de intérprete no interrogatório do réu “surdo-mudo”, analfabeto e sem domínio de Libras, conforme exige o art. 192, parágrafo único do CPP. O caso evidencia a atualidade da discussão acerca da acessibilidade comunicacional no processo penal como parte da garantia da ampla defesa, embora este artigo descarte de antemão a adoção de ferramentas de IA como intérprete para surdos não alfabetizados e que dominam línguas de sinais, como já exposto na Introdução e será melhor esclarecido na próxima seção.

A existência de diferentes formas de comunicação exige que o procedimento seja adequado às condições linguísticas do acusado, especialmente quando este não utiliza a Libras e não possui domínio da Língua Portuguesa.

Ademais, como discutido anteriormente, a assistência de intérprete constitui mecanismo destinado a superar barreiras linguísticas capazes de comprometer a manifestação do acusado e impedir que ele possa compreender o que lhe é perguntado durante o processo penal. Tal garantia, prevista em relação ao acusado estrangeiro que não compreende a língua portuguesa e ao réu surdo analfabeto que não compreende Libras, também se mostra pertinente no caso da pessoa surda alfabetizada e usuária da Libras. Isso porque a Libras é uma língua completa, com sua gramática própria e estrutura distintiva (Bigogno, 2023), não se confundindo com uma representação gestual da Língua Portuguesa. Prova disso é que, na gramática de Libras, a ordem das palavras segue um fluxo de estrutura tópico-comentário, ou seja, o tópico da frase é introduzido primeiro e depois seguido pelo comentário a respeito do tópico (Nakagawa, 2012).

Diante disso, a garantia de intérprete deve ser compreendida como concretização da acessibilidade comunicacional e instrumento de efetivação da ampla defesa.

É justamente, diante dessa necessidade de superar barreiras no acesso à justiça das pessoas surdas que se torna pertinente investigar o potencial de recursos tecnológicos, especialmente aqueles baseados em IA para interpretação da língua portuguesa para a Libras e vice-versa, diante da falta de intérpretes suficientes para

atender a demanda, especialmente em comarcas pequenas ou distantes dos grandes centros. Nesse ponto, abre-se espaço para discutir a utilização da IA como possível instrumento auxiliar de acessibilidade comunicacional (Pimentel, 2023), especialmente pelo desenvolvimento de tecnologias capazes de realizar tradução e interpretação em Libras, o que apresenta novas possibilidades para a superação de barreiras comunicacionais, inclusive no âmbito do sistema de justiça.

3 O uso de Inteligência Artificial na interpretação para Libras: um robô Intérprete?

A adoção de ferramentas de IA já representa um grande avanço no acesso à justiça. A título de exemplo, o PJe (Processo Judicial Eletrônico), plataforma desenvolvida pelo CNJ, integrou o software ‘NonVisual Desktop Access’ (Acesso Não-Visual ao Ambiente de Trabalho – NVDA) em 2006, para garantir acessibilidade a pessoas cegas (Pimentel, 2023), convertendo o conteúdo exibido em informações de áudio ou Braille (Souza, 2018).

No entanto, a utilização de recursos de IA no interrogatório do acusado surdo demanda análise específica quanto às suas possibilidades, limitações e riscos, ao olhar a necessidade de preservação das garantias processuais e da legislação específica aplicável.

O uso de IA pelo Poder Judiciário brasileiro é regulado pela Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece que o uso de sistemas desse tipo terá sempre caráter auxiliar e complementar, sendo vedada sua utilização como instrumento autônomo, desprovido de revisão humana. Além disso, a normativa prevê que a responsabilidade pelo resultado produzido é sempre do ser humano que o supervisiona. Um sistema de interpretação audiovisual automático empregado para interpretar o diálogo entre o réu surdo usuário da Libras com o juiz e as partes falantes da língua portuguesa não dispensaria a participação de um intérprete humano responsável durante todo o ato.

Esse parâmetro regulatório dialoga diretamente com o CPP, quando prevê que o intérprete que atua no interrogatório não exerce mera função técnica de conversão linguística, mas intervém no ato como auxiliar do juízo, equiparado ao perito, sujeitando-se às mesmas regras de suspeição aplicáveis a este, nos termos

dos arts. 280 e 281 do CPP, e atuando sob compromisso (art. 192, parágrafo único, do CPP).

A exigência de compromisso pessoal é reforçada pela Lei nº 12.319/2010, atualizada pela Lei nº 14.704/2023, que regulamenta o exercício profissional do tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras e reserva a atividade aos diplomados nos cursos previstos em seu art. 4º. Há, portanto, um conjunto de deveres e responsabilidades pessoais atribuídas ao intérprete que nenhum sistema de IA está, até o momento, apto a assumir. Afinal, um algoritmo não presta compromisso, não pode ser arguido sobre as escolhas semânticas realizadas durante o ato, tampouco responde por eventual erro.

Tratam-se de limites que antecedem, inclusive, a discussão sobre a qualidade técnica da tradução automatizada. Essas balizas legislativas e regulatórias encontram eco na avaliação da própria categoria profissional dos tradutores e intérpretes de Libras. Os sistemas de tradução automática hoje disponíveis foram concebidos, majoritariamente, para contextos de acessibilidade informativa e institucional, a exemplo de avatares empregados na sinalização de conteúdos legislativos e administrativos, e não para a mediação comunicacional em atos processuais geradores de efeitos jurídicos, sobretudo quando a compreensão equivocada de algo pode repercutir sobre a liberdade do acusado (Acatils, 2025).

A migração dessas ferramentas do campo da comunicação informativa para o campo da produção de prova oral exige um padrão de confiabilidade ainda não alcançado. Nesse sentido, a Associação Catarinense de Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais (Acatils, 2025) manifestou-se formalmente contra a substituição de intérpretes humanos por avatares em eventos institucionais, sob o argumento de que a tecnologia ainda não alcançou padrão minimamente aceitável de falibilidade.

As particularidades linguísticas da Libras explicam, em grande medida, essa desconfiança. Conforme destaca Couto *et al.* (2025, p. 9), “as línguas de sinais operam simultaneamente com múltiplas camadas de informação”. Essa simultaneidade exige que os sistemas tecnológicos processem, de forma integrada, movimentos, expressões faciais, orientação espacial e contexto comunicacional, preservando elementos essenciais à construção do significado da mensagem. Por essa razão, a utilização da inteligência artificial ultrapassa a mera conversão entre línguas, envolvendo a complexa tarefa de interpretar uma comunicação visual

marcada por diversos níveis de informação, o que evidencia a distinção entre acessibilidade tecnológica e acessibilidade comunicacional, sendo esta última a que efetivamente pressupõe compreensão mútua.

Soma-se a isso que ferramentas como avatares tridimensionais e sistemas de tradução automática aprendem a partir de bases de dados previamente disponibilizadas para o treinamento dos algoritmos (Ochub, 2026), de modo que a qualidade da tradução depende diretamente da diversidade e da representatividade dessas informações. Nesse ponto, Couto *et al.* (2025, p. 14) apontam que a “escassez de bases de dados em vídeo que representem adequadamente a diversidade regional, etária e sociolinguística da Libras” é uma limitação que pode dificultar o reconhecimento das diferentes variações linguísticas da comunidade surda e comprometer a fidelidade da interpretação. Essa restrição em relação à diversidade faz com que a IA trabalhe com viés de representatividade, conforme descrito no Guia de Inteligência Artificial Generativa do Governo Federal (2025).

Maartje De Meulder (2025) alerta que o enquadramento da IA como alternativa “boa o suficiente” aos intérpretes de língua de sinais tende a mascarar riscos relevantes, porque os sistemas são treinados sobre dados já interpretados e não sobre o uso espontâneo das línguas de sinais pelas comunidades surdas, o que compromete a fidelidade linguística e amplifica vieses, incluindo de capacitismo, já presentes nos algoritmos. A autora destaca que tais ferramentas frequentemente falham diante de variações dialetais, sociolinguísticas e idiossincráticas da sinalização, privilegiando apenas os usuários de variedades linguísticas mais institucionalizadas e bem documentadas. Segundo ela, as associações nacionais e internacionais de surdos e de intérpretes de língua de sinais classificam os processos judiciais, ao lado de contextos como saúde, como ambientes de “alto risco” para o uso de tecnologias de tradução e interpretação automática, como faz o Regulamento da IA na União Europeia, Regulamento UE 2024/1689. A substituição de intérpretes humanos por IA pode representar uma via de erosão de direitos linguísticos historicamente conquistados pelas comunidades surdas (De Meulder, 2025).

Isso também explica porque o âmbito da pesquisa exclui da análise o interrogatório de réu surdo analfabeto que não usa a Libras. O uso de ferramentas de IA para traduzir ou interpretar a comunicação de pessoas surdas, analfabetas e sem domínio de uma língua de sinais é inviável, porque esses indivíduos desenvolvem

códigos visuais únicos, sistemas gestuais rudimentares, caseiros, não convencionalizados, nem adotados por uma comunidade linguística ampla. Para interpretar esse código se exige uma convivência prévia, competências restritas a familiares ou pessoas do convívio cotidiano. Tecnologias automatizadas não podem suprir esse tempo de convivência adaptativo, nem a falta de uma gramática formal. Algoritmos de IA não dispõem de bases de dados padronizadas para mapeá-los ou decodificá-los. Além disso, as tecnologias de animação digital falham em processar as sutilezas das microexpressões faciais e da intensidade corporal, elementos vitais para preencher a lacuna da falta de uma gramática formal e garantir a correta transmissão do que foi comunicado. Não há consenso sobre esse tipo de comunicação nem mesmo entre os especialistas em linguística, conforme abordado por Adriana Stella Cardoso Lessa-de-Oliveira e Emmanuelle Félix dos Santos (2022).

Surdos que não sabem ler e não usam língua de sinais são pessoas em isolamento linguístico severo. O adequado para essas pessoas é que o próprio tribunal desenvolva e execute projetos de acessibilidade comunicacional, como fez o Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Em um caso da Comarca de Arenápolis, o juiz percebeu a dificuldade de comunicação e de exercício do direito de defesa por um réu acusado de homicídio analfabeto e sem conhecimento da Libras. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal, em parceria com a Secretaria Estadual de Assistência Social, promoveu a alfabetização do réu em Libras para que ele pudesse se defender no Júri. Durante o julgamento, ele contou com um intérprete de Libras. Ele foi condenado, mas somente após lhe ser assegurado o exercício da autodefesa com acessibilidade comunicacional (Conjur, 2021).

Ainda assim, as limitações identificadas não conduzem à conclusão de que a IA deva ser simplesmente afastada do interrogatório do acusado surdo. Diante da insuficiência de intérpretes qualificados e da dificuldade de garantir sua presença nas audiências, sobretudo em comarcas menores, essas tecnologias representam importante instrumento para ampliar a acessibilidade comunicacional no sistema de justiça. O que não se pode admitir é que sua utilização sirva de justificativa para suprir deficiências estruturais para a inclusão. Em alguns casos, como apontam Santana-Mendes e Santos (2025, p. 16), essa “política de acessibilidade [...] transfigura-se numa máscara usada pelo Estado para encobrir as lacunas existentes”. A IA deve ser

compreendida, portanto, como mecanismo complementar de apoio à comunicação, e não como solução definitiva para a escassez estrutural de profissionais habilitados.

Isso porque, mesmo que as limitações técnicas sejam superadas em médio prazo, a IA não reproduz a dimensão interativa da atividade humana de interpretação. Diferentemente de um intérprete, que pode esclarecer dúvidas, adaptar a comunicação às necessidades do acusado e perceber eventuais incompreensões durante o próprio ato (Goulart; Santos, 2021), os sistemas automatizados operam a partir de padrões previamente estabelecidos, sem a sensibilidade situacional necessária para identificar, em tempo real, se o interrogando não compreender a pergunta ou se sua resposta foi interpretada equivocadamente pelo juiz. Por essa razão, sua utilização exige supervisão constante, o que reconduz, uma vez mais, à lógica de responsabilização humana que a Resolução CNJ nº 615/2025 impõe a qualquer sistema de IA utilizado no Judiciário, vedando sua atuação como instrumento autônomo desprovido de revisão e de um responsável humano identificável.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, recentemente, no HC 1059475/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pela inadmissibilidade de “Relatório Técnico” produzido com o uso de ferramentas de IA generativa em substituição ao laudo pericial, como prova no processo penal, em razão da sua inidoneidade epistêmica para tanto, já que não foi produto da racionalidade humana e a metodologia adotada não é totalmente conhecida. No caso, a Polícia Civil de São Paulo havia submetido material em áudio e vídeo para análise de IAs generativas a fim de identificar as palavras proferidas verbalmente por suspeito do crime de racismo durante uma partida de futebol. A conclusão da IA foi de que o suspeito havia pronunciado o termo preconceituoso dirigido a outrem.

A controvérsia centrou-se na “idoneidade de um relatório feito por inteligência artificial generativa ser utilizado como prova no processo penal”. A conclusão do julgado foi de que não podem ser admitidas “diligências desprovidas de aptidão racional, sob pena de comprometimento da integridade do provimento final”. O Acórdão registrou que IAs não raciocinam, não interpretam informações, uma vez que operam com dados matemáticos probabilísticos e não com base em regras científicas, técnicas ou da experiência.

Um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade. Isso se deve especialmente ao fato de que não há consulta às bases de dados em tempo real, mas sim estruturação de respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento (Superior Tribunal de Justiça, 2026).

Há, portanto, riscos epistêmicos e jurídicos ao uso de IA para exercer o trabalho do intérprete. O STJ não admitiu que dispositivos de IA supram a atividade do perito humano. Não há de se admitir a substituição do intérprete de Libras humano por um robô. Vale lembrar que os intérpretes são legalmente equiparados aos peritos (art. 281 CPP).

Diante desse quadro, a utilização da IA no interrogatório do acusado surdo não deve ser descartada, mas tampouco pode ser posicionada como suplente funcional do intérprete. Não se pode ter um robô como intérprete. É adequado e juridicamente aceitável situá-lo em papel subsidiário, como auxiliar na comunicação inicial com o acusado ou na conferência posterior, mantendo-se a presença do intérprete humano, habilitado e comprometido, como condição de validade do interrogatório. Há necessidade de que a matéria seja resolvida à luz dos parâmetros constitucionais da ampla defesa e da própria regulação infralegal da IA no Judiciário, e não pela simples equiparação funcional entre tradução automatizada e intérprete humano.

Portanto, o uso da IA no interrogatório do acusado surdo deve observar critérios compatíveis com o modelo constitucional de processo penal. O avanço dessas ferramentas representa importante oportunidade para ampliar a acessibilidade da pessoa surda no sistema de justiça, mas sua legitimidade depende da preservação da autodefesa. Em um processo penal comprometido com a dignidade da pessoa humana, a tecnologia deve permanecer a serviço da efetivação dos direitos do imputado, e não substituir as garantias que legitimam o próprio exercício da jurisdição.

CONSIDERAÇÕES

A ampla defesa constitui pilar do devido processo legal e pressupõe, como condição de seu exercício, plena acessibilidade comunicacional: o acusado deve

compreender a acusação e as perguntas que lhe são dirigidas, e ser compreendido pelo juízo e pelas partes.

Em relação às pessoas surdas, este trabalho evidenciou que tal dimensão comunicacional permanece frequentemente negligenciada nas práticas do sistema de justiça, e que a mera adoção da modalidade escrita para perguntas e respostas não configura inclusão, mas apenas transferência do ônus de adaptação ao próprio sujeito surdo, o que a perspectiva de inclusão plena rejeita, ao deslocar para a sociedade e o Estado o dever de superar tais obstáculos.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial desponta como instrumento de potencial relevante, porém estritamente limitado. A análise da Resolução CNJ nº 615/2025, do Código de Processo Penal (arts. 192, parágrafo único, 280 e 281) e da Lei nº 12.319/2010 demonstrou que o intérprete de Libras não exerce função meramente técnica de conversão linguística, mas atua como auxiliar do juízo equiparado ao perito, submetido a compromisso pessoal e a regras de responsabilização que nenhum sistema de IA está, até o momento, apto a assumir.

A esse obstáculo normativo somam-se limitações técnicas e epistêmicas substanciais: a simultaneidade de camadas de informação próprias das línguas de sinais, a escassez de bases de dados representativas da diversidade da comunidade surda, os vieses capacitistas identificados na literatura e o risco de alucinação inerente aos sistemas generativos comprometem a fidelidade da tradução automatizada em atos processuais de alto risco, como reconhecido inclusive por entidades representativas de tradutores e intérpretes. O precedente do STJ no HC 1059475/SP reforça essa cautela ao rejeitar, por inidoneidade epistêmica, a substituição da racionalidade humana por ferramentas de IA generativa na produção de provas no processo penal.

Diante desse quadro, a IA não deve ser afastada do interrogatório do acusado surdo, tampouco posicionada como substituta funcional do intérprete humano. Sua utilização é juridicamente admissível apenas em papel subsidiário, como apoio na comunicação e condicionada à manutenção do intérprete humano durante todo o ato, habilitado e comprometido, como requisito de validade do interrogatório. O Estatuto da Pessoa com Deficiência garante ao surdo acessibilidade comunicacional, isso significa que não basta que o réu tenha direito à presença formal de intérprete no seu

interrogatório, é preciso que a ele seja assegurada a acessibilidade comunicacional, como integrante das garantias da ampla defesa e do acesso à justiça.

A inclusão da pessoa surda no sistema de justiça somente se realizará quando suas especificidades linguísticas forem integralmente respeitadas, e não quando a tecnologia for empregada como máscara para encobrir a insuficiência estrutural de intérpretes qualificados. Em um processo penal comprometido com a dignidade da pessoa humana, a tecnologia deve permanecer a serviço da efetivação dos direitos do imputado, jamais em substituição às garantias que legitimam o próprio exercício da jurisdição.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Taciana. A contribuição da Juritradutologia para o debate acerca da qualidade da tradução jurídica. **Polissema – Revista de Letras do ISCAP (Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto)**, v.1, n. 24, p. 513-534, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.34630/polissema.vi.5669>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BIGOGNO, Paula Guedes. Cultura, comunidade e identidade surda: O que querem os surdos? Culture, community and deaf identity: What do the deaf want? **NJINGA e SEPÉ: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras**, v. 3, n. 2, p. 268–285, 2023. Disponível em: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape/article/view/1376>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 81, de 6 de novembro de 2020**. Propõe procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da justiça da infância e da juventude. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://share.google/rUQ2EpcAsIMCQWyK5>. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://share.google/YRpwRgkwVAAMe2tM8>. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 nov. 2015. Disponível em: <https://share.google/n6m8pwpSH1ZNwVZuw>. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 de dezembro de 2005.

BRASIL. **Guia de Inteligência Artificial Generativa do Governo Federal, de 18 de fevereiro de 2025.** Guia prático para o uso responsável da Inteligência Artificial (IA) no dia a dia do serviço público. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/publicacoes/guia-ia-generativa>. Acesso em: 10. jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.319, de 1 de setembro de 2010.** Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.704, de 25 de outubro de 2023.** Altera a Lei nº 12.319, de 1 de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14704.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1425/REsp 2.229.986/PA.** Relator: Min. Joel Ilan Parciornik. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1998.

COUTO, Gabriel Franca do *et al.* Inteligência Artificial a serviço da acessibilidade da pessoa surda. **Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 22, n. 14, p. 01-20, 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/22406>. Acesso em: 28 jun. 2026.

CRUZ, Lucas Soares da. **Os desafios dos surdos frente ao regime jurídico brasileiro.** 2020. 58f. TCC (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/914>. Acesso em: 26 jun. 2026.

DE MEULDER, Maartje. Deaf in AI: AI language technologies and the erosion of linguistic rights. **Language and Law**, v. 12, n. 1, p. 100-121, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.21747/21833745/lanlaw12_1a5. Acesso em: 12. jun. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e garantías: la ley del más débil.** Trad. Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2004.

GIACOMOLLI, Nereu. **O devido processo penal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GIANOTTO, Adriano de Oliveira; MANFROI, José; MARQUES, Heitor Romero. Os surdos como réus ou vítimas nos tribunais de justiça: direitos e desafios legais. **Educação e Fronteiras**, Dourados, v. 7, n. 19, p. 81–93, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/educacao/article/view/7350>. Acesso em: 26 jun. 2026.

GOULART, Luciellen Lima Caetano; SANTOS, Silvana Aguiar dos. Audiências criminais de instrução e julgamento: implicações nas práticas profissionais dos intérpretes de libras-português. **INES- Revista Espaço**, n. 55, p. 73- 94, 2021. Disponível em: <https://seer.ines.gov.br/index.php/revista-espaco/article/view/1642>. Acesso em 26 jun. 2026.

LESSA-DE-OLIVEIRA, Adriana Stella Cardoso; SANTOS, Emmanuelle Félix dos. Sinais caseiros: análise de pesquisas indexadas no catálogo de teses e dissertações da Capes. **Estudos da Língua(gem)**, Vitória da Conquista, v. 20, n. 1, p. 235-260, dez. 2022. Disponível em: <https://www.doi.org/10.22481/el.v20i1.12081>. Acesso em: 25 ago. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LUERSEN, Marina Favretto. O direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete: análise da garantia prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos. **Anais**: Seminário Internacional em Direitos e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9363>. Acesso em: 16 ago. 2026.

MORAES, Voltaire de Lima. Do interrogatório do réu no processo penal. **Sistema Penal & Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 1, p. 91-96, 2010. Disponível em: <https://pucrs.emnuvens.com.br/sistemapenaleviolencia/article/view/7475/5382>. Acesso em: 7 mai. 2026.

MOROSINI, Liseane. **Abrace a inclusão**: práticas definidas como capacitismo atuam como barreiras às pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: RADIS – Fiocruz, 2022. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/reportagem/inclusao/abrace-a-inclusao>. Acesso em: 24 jun. 2026.

NAKAGAWA, Hugo Eiji Ibanhes. **Culturas surdas**: o que se vê, o que se ouve. 2012. 142 p. Dissertação (Mestrado em cultura e comunicação) - Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/8801>. Acesso em: 17 ago. 2026.

Nota de Repúdio: avatares não substituem intérpretes de Libras no V Conamdracon. **Acatils**, 23 de maio de 2025. Disponível em: <https://acatils.org.br/notas/nota-de-repudio-avatares-nao-substituem-interpretes-de-libras-no-v-conamdracon/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

O futuro do 3D: Como gerar modelos e avatares realistas usando IA. **Octhub**, 03 de março de 2026. Disponível em: <https://www.octhub.com.br/blog/modelagem-3d-com-ia>. Acesso em: 24 jun. 2026.

PILÓ, Xenofontes Curvelo; BRASIL, Deilton Ribeiro. A utilização da Inteligência Artificial no direito penal e seus reflexos nas garantias e direitos fundamentais. **Revista EJEJ**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 269–299, 2024. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/25>. Acesso em: 19 jun. 2026.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Tratados sobre as TICS – Direito e Processo Tecnológico (Vol. 04) – Cidadania digital e vulnerabilidade cibernética. Proteção de dados pessoais (LGPD) e Cibersegurança – Redes sociais, Publicidade Digital e a Responsabilidade dos provedores**. 1. ed. Recife: Publius, 2023.

QUISBERT, Katherine Nicole Avila. **O direito ao intérprete no processo penal brasileiro: limites e perspectivas do acesso à justiça para réus estrangeiros**, 2025. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-MG, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/47123>. Acesso em: 16 ago. 2026.

REICHMANN, Tinka; BELTRÃO, Taciana Cahu. Direito e tradução – influências recíprocas. **Tradterm**, v. 40, p. 157-179, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2317-9511.v40p157-179>. Acesso em: 12. jul. 2026.

Réu surdo é alfabetizado em Libras para ir a júri em MT. **ConJur**, 12 de agosto de 2021. Disponível em: <https://conjur.com.br/2021-ago-12/reu-surdo-alfabetizado-libras-ir-juri-mt/>. Acesso em: 8 jul. 2026.

SANTANA, Araceli Catieli Ferreira. A importância da comunidade surda, identidade surda e a cultura surda. In: VII CONEDU - EDIÇÃO ONLINE, 7., 2020, Campina Grande. **Anais** [...]. Campina Grande: Realize Editora, 2020. p. 1-12. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/67663>. Acesso em: 28 jun. 2026.

SANTANA-MENDES, Helano da Silva; SANTOS, Silvana Aguiar dos. Justiça linguística para réus surdos: uma questão de políticas de tradução e direitos humanos?. **Letras**, v. 33, n. 68, p. 01-19, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/letras/article/view/86463>. Acesso em: 26 jun. 2026.

SARAIVA, Soraya Viana; OLIVEIRA, Ana Paula Guimarães Santos de. O Lazer para Cegos ou Surdos: Acessibilidade nos Espaços Culturais. **LICERE - Revista do Programa de Pós graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 25, n. 4, p. 268–295, 2023. DOI: 10.35699/2447-6218.2022.44536. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/44536>. Acesso em: 17 ago. 2026.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Natal: OWL, 4. ed., 758p, 2025. Disponível em: [https://www.owl.etc.br/courses/curso-de-direito-processual-penal%3A-teoria-\(constitucional\)-do-processo-penal](https://www.owl.etc.br/courses/curso-de-direito-processual-penal%3A-teoria-(constitucional)-do-processo-penal). Acesso em: 7 jun. 2026.

SOUZA, Danylla de Medeiros. **Estudo avaliativo da acessibilidade para deficientes visuais de softwares de desenvolvimento e ensino de programação utilizando o leitor de tela NVDA**. 2018. 55f. TCC (Licenciatura em Informática) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://memoria.ifrn.edu.br/bitstream/handle/1044/1850/TCC%20-%20IFRN%20-%20Danylla%20Medeiros.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 jun. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5ª Turma). **Habeas Corpus n. 1059475/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 07 abr. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1059475&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tipo_visualizacao=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref. Acesso em: 25 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**: anotada com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2 ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Diretiva (UE) [nº 2010/64]**, de 20 de outubro de 2010. Estabelece regras sobre o direito à interpretação e tradução em processos penais e no cumprimento de mandados de detenção europeus. **Jornal Oficial da União Europeia**. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/64/oj>. Acesso em: 25 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Regulamento (UE) [nº 2024/1689]**, de 13 de junho de 2024. Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) nº 2018/858, (UE) nº 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 25 ago. 2026.